



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP 14783-195

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1002461-94.2018.8.26.0066**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Planos de Saúde**  
 Requerente: **Mary Aparecida de Carvalho Goulart**  
 Requerido: **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE**

Prioridade Idoso  
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Douglas Borges da Silva**

Vistos.

**MARY APARECIDA DE CARVALHO GOULART**, representada por sua curadora Rosana de Carvalho Goulart ajuizou a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** com pedido de tutela de urgência em face de **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – IAMSPE**.

Alegou, em síntese, ser portadora de insuficiência renal crônica - estágio IV, ainda estar acamada em virtude de quadro demencial avançado, decorrente de acidente vascular encefálico. Pediu a cominação da requerida na obrigação de custear e manter tratamento *home care*, medicamentos e insumos necessários consistentes em enfermagem 24 horas, sessões de fisioterapia motora e respiratória, higienização. Requereu aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova e concessão da tutela de urgência com fixação de astreintes para caso de descumprimento. Juntou documentos.

Manifestação do Ministério Público (pp. 31).

Deferi a tutela de urgência para tratamento com enfermagem 24 horas, fisioterapia, medicamento e insumos de higienização (pp. 32/34).

Deferi a gratuidade processual (pp. 53).

Petição da autora requerendo cominação da multa (pp. 39/40).

A requerida compareceu aos autos para alegar nulidade da citação (pp. 43).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP  
14783-195

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Decisão declarando sanado o vício e determinando intimação da concessão de tutela de urgência (pp. 43).

Informação da interposição de recurso de agravo por instrumento (pp. 47).

O requerido apresentou contestação (pp. 85/114). Sustentou, em resumo, que os serviços de que necessita a autora são de menor complexidade, podendo ser desempenhado por um cuidador ou familiar; ausência de comprovação da verossimilhança – grau de dependência; que os serviços prestados são os previstos na legislação aplicável, regido pelo Decreto-Lei nº 257/70, regulamentado pelo Decreto nº 52.474/70, não se incluindo *home care*. Impugnou a fixação das *astreintes*. Inaplicabilidade do CDC. Espera pela improcedência dos pedidos.

Autora requerendo aplicação da multa diária em face de descumprimento (pp. 124).

Petição da autora postulando seja a ré compelida à prestação dos serviços (pp. 127/128).

Manifestação do Ministério Público (pp. 132).

Houve réplica (pp. 133/142).

Petição da autora ampliando os pedidos iniciais para inclusão de cama hospitalar, serviço de fonoaudiologia, fraldas geriátricas e medicamentos (pp. 143/144).

Determinação para ré manifestar concordância com o aditamento à inicial e cumprimento da tutela (pp. 145/146).

A autora juntando estudo social elaborado em face de feito em trâmite pela 1ª Vara Cível desta comarca (pp. 150/154).

A ré informou atendimento da determinação de urgência, manifestou-se quanto aos documentos juntados pela autora, oponde-se, no mais, ao aditamento à inicial (pp. 156/157).

Determinação para regularização da representação processual (pp. 165).

A autora informou descumprimento da tutela, reiterando o pedido de ampliação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP  
14783-195

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

da tutela (pp. 167/170) e juntando documentos.

Indeferimento da ampliação objetiva da demanda (pp. 179/180).

Pedido de reconsideração, reprodução do petitório de pp. 167/170 (pp. 182/184)

Instados à especificarem provas, postulou a parte autora pelo julgamento antecipado (pp. 143/144).

Manifestação do Ministério Público Estadual (pp. 188/189).

Comunicação de deferimento da tutela de urgência para fornecimento de cama hospitalar, insumos e serviços de fonoaudiologia, por decisão do Relator da 4ª Câmara de Direito Público, Desembargador Osvaldo Magalhães (pp. 191/192).

É o relatório.

**DECIDO.**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada nos respectivos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados, sem mais demora, mediante simples aplicação.

**A pretensão procede em parte.**

Como se extrai da documentação carreada aos autos, a autora é agregada ao plano de saúde do requerido, entidade autárquica autônoma, com personalidade jurídica, patrimônio próprio, rege-se pelo Decreto-lei nº 257, de 29 de maio de 1970, sendo beneficiária dos serviços prestados.

Em que pese o artigo 196 da Carta Magna reconhecer a saúde como “*direito de todos e dever do Estado*”, devendo os entes públicos garanti-la de forma efetiva não só “*mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos*”, como também que proporcionem o “*acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP 14783-195

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*promoção, proteção e recuperação*”, é certo que tal assistência à saúde, individual ou coletiva, e em qualquer grau de complexidade, deve ser proporcionada nos limites das possibilidades do Poder Público e destinada aqueles que dela efetivamente necessitam, em razão da comprovada deficiência financeira. Por tal motivo, é preciso cautela na análise do caso concreto, devendo ser apurada a absoluta necessidade do tratamento.

Com efeito, já se consolidou na jurisprudência a orientação de que o IAMSPE é um sistema de saúde próprio voltado ao atendimento médico e hospitalar aos servidores públicos estaduais associados, estando obrigado a cobrir os custos com o tratamento de saúde adequado.

Desse modo, o IAMSPE tem o dever de prestar assistência médica e hospitalar no domicílio da autora, acaso comprovada a necessidade.

Todavia, no presente caso, a partir da análise da documentação acostada aos autos, em especial os atestados médicos de pp. 25 e 171, pode-se depreender que a autora é portadora de moléstia grave que exige acompanhamento profissional, mas não de forma integral e conforme exposto na inicial.

É bem sabido que a finalidade do *home care* é de completar um determinado tratamento em casa, isto porque a saúde do paciente determinaria, em princípio, uma internação hospitalar, mas ante a estabilidade de seu quadro clínico, admite-se o acompanhamento em domicílio.

Não é o caso de internação hospitalar.

Com efeito, o estado de saúde da autora, que está acamada, é deveras frágil, com o comprometimento autônomo de suas atividades rotineiras, sobreveio, pois a necessidade da realização de tratamento fisioterápico (motor e respiratório) e atendimento fonoaudiólogo.

Observo que, com relação ao serviço de enfermagem, tal deve ser entendido como necessário apenas para realização de tarefas que não podem ser executadas por cuidador ou familiar. Neste diapasão, tem-se que os cuidados de higiene, alimentação e eliminação de excretas possam e devam ser realizados por um cuidador ou familiar. Todavia, o manuseio dos equipamentos como as sondas e cateteres, as sessões de fisioterapia, fonoaudiologia, bem como os cuidados com curativos e aspiração de secreção só podem ser realizados por profissional da saúde



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP 14783-195

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

especializado.

Colaciono, por oportuno, as palavras do douto Desembargador Teixeira Leite sobre o tema: *“A propósito, para melhor elucidar as diferenças entre as atribuições de um profissional de home care e de um cuidador, nota-se que: “Profissional home care: Tem a função de administrar medicações que uma pessoa sem formação não pode fazer, como por exemplos, injeções, medicamentos, exercícios, atividades, exames, análises entre outros. Com o objetivo de manter o paciente em vida e recuperando-se cada vez mais. Cuidador: Tem como finalidade visar pelo bem estar, sendo ele os braços, pernas e corpo do paciente. Os trabalhos desenvolvidos então relacionados à higiene pessoal, alimentação, necessidades básicas, vestimentas, companhia entre outros”* (<http://sphomecare.com.br/qual-a-diferenca-entre-homecare-e-cuidadora/>).

No entanto, não está submetida a qualquer procedimento específico ou restrito a um profissional de saúde. Requer sim cuidados, mas que podem ser prestados por uma pessoa sem qualificação técnica. Vale dizer, são atividades típicas de cuidadores, as quais não podem ser carreadas à autarquia, por não se referirem à prestação de assistência médica e hospitalar. Sendo assim, não há que se falar na concessão de atendimento de enfermagem 24 (vinte e quatro) horas por dia.

E a responsabilidade relativa à manutenção de tal cuidador, se efetivamente necessário, incumbe, prioritariamente, à família, e não ao Estado ou ao plano de saúde.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Indeferimento pelo juízo a quo da tutela de mérito pretendida, voltada ao custeio de serviço de "home care", bem como sessões de fisioterapia motora e fonoaudiologia – Decisório que merece subsistir – Relatório médico reproduzido nos autos que não se mostra suficiente para comprovar a indispensabilidade do serviço solicitado – Serviço de "home care" que não deve se confundir com a disponibilização de cuidador – Ausência dos requisitos preconizados no art. 300 do CPC – Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2252821-70.2017.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP 14783-195

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Sendo assim, tomando-se como base os elementos de prova contidos nos autos, a conclusão não se pode chegar, senão a de que a família pode e deve, também, responsabilizar-se pelos cuidados à autora.

Destarte, não obstante o teor das alegações iniciais da autora, verifica-se que há necessidade de remoção de profissional especializado de fonoaudiologia e fisioterapia, além das consultas médicas e visitas de enfermagem e/ou técnico de enfermagem.

Importante consignar que, a despeito de a requerente necessita de cuidador 24 horas, não se pode olvidar que a *home care* é uma modalidade de serviço voltada ao tratamento médico, não se confundindo com as funções de um “cuidador”, pessoa responsável pela higiene, alimentação, dentre outros.

Dessa forma, observada a desnecessidade parcial do serviço médico especializado, não há como impor ao Estado o custeio de um “cuidador”, uma vez que esta função pode ser exercida por qualquer pessoa (familiar e/ou empregado), não exigindo nenhum tipo de formação ou de experiência específica. Conquanto se lamente a situação vivenciada, obrigar o Estado a custear um “cuidador” para auxiliar a família consubstanciaria em verdadeiro privilégio a esta em detrimento dos demais cidadãos que vivenciam situação semelhante ou ainda pior, além de onerar sobremaneira os cofres públicos.

Essa modalidade de prestação de serviços extrapola a razoabilidade e, conseqüentemente, o dever estatal perante os cidadãos necessitados. Com efeito, determinar-se o deslocamento de um servidor público da unidade de saúde - que se encontra à disposição de uma parcela populacional - para atender a único cidadão, dentro do contexto de deficiência orçamentária e pessoal do sistema de saúde pública atual, geraria ônus extra para o sistema público, acarretando violação ao princípio da isonomia, já que se estabeleceria um tratamento desigual entre pessoas que estão numa mesma situação e que se encontram dependentes de atendimento médico-hospitalar ou aos cuidados diários de familiares.

Nesse sentido, julgados do egrégio Tribunal de Justiça:

*“APELAÇÃO CÍVEL OBRIGAÇÃO DE FAZER Portador de Alzheimer associado a Mal de Parkinson em estágio avançado Pedido de home care, medicamentos e cama hospitalar direcionado em face do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP 14783-195

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*Estadual (IAMSPE) – Viabilidade em parte Instituto criado com a finalidade de prestar serviço médico e hospitalar aos seus contribuintes e aos dependentes destes (artigo 2º do Decreto-Lei nº 257/1970) Autor que não está submetido a qualquer procedimento específico ou restrito a um profissional da saúde, razão pela qual não há que se falar em serviço de enfermagem 24 horas Atividades típicas de cuidador que não podem ser carregadas à autarquia, já que não se referem à prestação de assistência médica e hospitalar Manutenção das visitas médicas e do transporte para consultas em outra cidade Dever de fornecer medicamentos e cama hospitalar, pois visam assegurar a saúde do contribuinte Honorários Manutenção Observância das regras do artigo 85 do NCPC - Recurso do autor provido em parte, reexame necessário e recurso do réu desprovidos. Relator Desembargador Osvaldo de Oliveira. Comarca Araçatuba. 12ª Câmara de Direito Público. Apelação cível nº 1011210-13.2015.8.26.0032. j. 31/05/2017)”*

*“APELAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONSTITUCIONAL – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE TRATAMENTO HOME CARE, MEDICAMENTOS E INSUMOS – CONTRIBUINTE E BENEFICIÁRIO DO IAMSPE - IDOSO, VÍTIMA DE ALZHEIMER AVANÇADO E FAZENDO USO DE SONDA NASOENTERAL – DIREITO À SAÚDE E RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA GARANTIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGO 196) – INTELIGÊNCIA - ACOMPANHAMENTO HOME CARE: INVIABILIDADE DE SE DESVIAR SERVIDORES PÚBLICOS PARA ATENDIMENTO EM DOMICÍLIO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NA PARTE QUE CONDENOU O INSTITUTO RÉU A FORNECER MEDICAMENTOS INSUMOS DESCRITOS NA INICIAL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.” (Relator(a): Amorim Cantuária; Comarca: Andradina; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 23/02/2016; Data de registro: 24/02/2016).*

*“Agravo de Instrumento – Antecipação de tutela - Obrigação de fazer – Fornecimento de tratamento domiciliar ("home care") em período integral – Direito à saúde assegurado a todos pela Constituição da República – Pretensão que extrapola os limites da razoabilidade e, conseqüentemente, o dever do Estado em face do requerente – Quebra do princípio da isonomia – Decisão que concedeu a liminar reformada. Recurso provido.” (Relator(a): Ana Liarte; Comarca: Andradina; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 01/02/2016; Data de registro: 05/02/2016).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP  
14783-195

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Por fim, ficam mantidas, além de consultas médicas, as visitas dos profissionais indicados, enfermeiro ou técnico em enfermagem, fisioterapeuta e fonoaudiólogo, por seu turno, na medida em que elas se inserem nos serviços que devem ser prestados pela autarquia ao seu contribuinte, por tempo indeterminado, além de medicamentos e cama hospitalar, pelo tempo necessário.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, resolvendo, assim, o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré na obrigação de fazer consistente em visitas de profissionais, médicos, enfermeiros/técnicos em enfermagem, fisioterapeuta e fonoaudióloga, com a periodicidade que o tratamento requer, de acordo com orientação médica, além do fornecimento de cama hospitalar e medicamentos por tempo indeterminado.

É vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência parcial (art. 85, § 14º, CPC), razão pela qual condeno a autora no pagamento de honorários em favor dos procuradores da requerida que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 85, §2º do CPC, em 10% do valor atualizado da causa, além de 50% das custas e despesas processuais, ônus suspenso em razão da concessão da gratuidade processual.

A ré, por sua vez, arcará com o pagamento de honorários em favor do procurador da autora, que arbitro, com fulcro no art. 85, § 3º, do CPC, em 10% do valor atualizado da causa.

**Publique-se. Intimem-se.** Dispensado o registro (Prov. CG n. 27/2016) e o cálculo de apuração do preparo recursal (Comunicado CG n.916/2016 – Proc. 2015/65007 – DJE de 23.06.2016).

Barretos, 16 de janeiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**